



REF.: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº -----

RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DENUNCIADO : -----

DENÚNCIA GCAA/PGR/MPF Nº -----

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral da República infrafirmado, no exercício da função institucional prevista no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal e no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

----- brasileiro, nascido em -----,  
filho de ----- e  
-----, CPF nº -----, residente na Rua -----, nº -----, -----, CEP: -----,  
em razão dos fatos que passa a expor.

O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação, fato que levou centenas de pessoas, entre elas -----, a associarem-se, em Brasília/DF, em frente ao Quartel General do Exército,



situado no Setor Militar Urbano, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito e incitar as Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais, alcançando maiores proporções no início de 2023.

Em razão do crescimento desse movimento de protesto e insatisfação e unido aos demais manifestantes, ----- acampou, até o dia 9 de janeiro de 2023, em frente ao Quartel General do Exército, localizado no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF, incitando, publicamente, animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais.

Um grupo expressivo de manifestantes já vinha fazendo uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República.

Na data de 30 de outubro de 2022, finalizado o pleito eleitoral ao cargo de Presidente da República, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou o resultado e os eleitos, sagrando-se vencedor o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. A partir desse fato, verificou-se a convocação, por meio das mídias sociais,



de milhares de pessoas para reunirem-se em acampamentos nas portas de unidades militares, tendo por mote principal uma intervenção militar, com a tomada dos Poderes Constituídos e a instalação de uma ditadura.

No dia 12 de dezembro de 2022, ocorreram manifestações violentas contra a realização da diplomação, seguindo-se, nesse mesmo dia, os primeiros atos de maior gravidade, com a queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal na capital da República.

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado levou centenas de pessoas, no início do ano de 2023, após a posse do Presidente eleito, a aderirem ao acampamento em frente ao Quartel General do Exército, no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF.

O acampamento passou a se constituir como ponto de encontro para uma associação estável e permanente, que ali se estabeleceu e permaneceu inclusive durante a prática dos atos de vandalismo e protestos antidemocráticos consumados no dia 8 de janeiro de 2023, com a invasão das sedes dos Três Poderes na Esplanada dos Ministérios.

A estabilidade e a permanência da associação formada por aqueles que acampam em frente ao quartel são comprovadas, de forma clara, pela perenidade do acampamento, que já funcionava como uma espécie de vila, com

local para refeições, feira, transporte, atendimento médico, sala para teatro de fantoches, massoterapia, carregamento de aparelhos eletrônicos, recebimento de doações, reuniões, como demonstram as imagens abaixo<sup>1</sup>:



Ponto de carregamento de celular



Teatro de fantoches



Massoterapia



Tenda da autodenominada “força médica nacional”, oferecendo serviço de atendimento de saúde

<sup>1</sup> Disponíveis em: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/um-mes-no-qg-doexercito-ato-tem-militantes-mobilizados-feira-massagem-e-fala-de-eustaquio-sobre-bolsonaro>. “Um mês no QG do Exército: ato tem militantes mobilizados, feira, massagem e fala de Eustáquio sobre Bolsonaro: os manifestantes acampados em frente ao QG do Exército, em Brasília, questionam a eleição de Lula e pedem a prisão de Alexandre de Moraes”. Acesso em: 18 jan. 2023.



Gerador de energia



Tenda para recebimento de doações

É possível comprovar que no local também funcionavam tendas para churrasco, distribuição de comida e água e uma improvisada tenda religiosa<sup>2</sup>:



Havia, portanto, uma evidente estrutura a garantir perenidade, estabilidade e permanência. Ao se dirigir para lá, **o denunciado** aderiu a essa associação, cujo desiderato era a prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito.

<sup>2</sup> Frames dos vídeos disponíveis em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/09/dodiscorso-golpista-ao-terrorismo-um-relato-exclusivo-de-2-meses-dentro-do-qg-bolsonarista-embrasil.ghtml>. Acesso em: 18 jan. 2023.





A associação criminosa insuflava as Forças Armadas à tomada do poder. Para tanto, a ação delituosa engendrada pelos agentes, da qual participou o **denunciado**, com o imanente dolo de impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais e ocasionar a deposição do governo legitimamente constituído, incitando o Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido pelos acampados, teve como pano de fundo uma suposta fraude eleitoral e o exercício arbitrário dos Poderes Constituídos, como facilmente se extrai das imagens a seguir<sup>3</sup>:



<sup>3</sup> Frames dos vídeos disponíveis em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/09/dodiscorso-golpista-ao-terrorismo-um-relato-exclusivo-de-2-meses-dentro-do-qg-bolsonarista-embrasil.ghtml>. Acesso em: 18 jan. 2023.



Assim, plenamente ciente dos objetivos delituosos de quem ali se encontrava, **o denunciado**, com absoluta consciência e vontade, até porque as manifestações, faixas, gritos de ordem, marchas e outras formas de expressão eram públicas e ostensivas, aderiu ao grupo de acampados e aos seus dolosos fins ilícitos, passando a integrar a associação criminosa que estavelmente se instalou em frente ao Quartel General do Exército.

Já como integrante da associação criminosa, **o denunciado** uniu-se



aos demais e, partilhando das manifestações, gritos de ordem e robustecendo a massa, participou do movimento incitando animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais à tomada do poder.

No dia 8 de janeiro de 2023, alguns dos acampados, embora não se tenha notícia até o presente momento de que **o denunciado** estivesse entre eles, participaram dos atos de depredação ocorridos na Praça dos Três Poderes, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal.

Os integrantes da horda se dividiram em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo fim, a cada um dos edifícios-sedes dos Poderes da República, causando grande destruição, com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023, como comprova o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de *“tomada de poder”*, em uma investida que *“não teria dia para acabar”*<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 08/01/2023 na sede do Senado Federal, remetido à Procuradoria-Geral da República, pelo Ofício nº 028/2023-SPOL (documento anexo).





Mesmo após esses fatos, que foram mundialmente publicizados, e que resultaram na prisão de dezenas de invasores e depredadores dos prédios públicos, **o denunciado** continuou acampado em frente ao Quartel General do Exército, mantendo-se associado ao grupo e mobilizado na incitação das Forças Armadas.

Na manhã do dia 9 de janeiro de 2023, ainda à espera de um golpe de Estado, **o denunciado** foi preso em flagrante, em frente ao Quartel General do Exército, em Brasília, em cumprimento a ordem do Ministro Alexandre de Moraes, datada do dia anterior, quando determinou “a desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes pela prática



dos crimes previstos nos artigos 2<sup>a</sup>, 3<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup> (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1<sup>o</sup>, III (perseguição), 286 (incitação ao crime)''.

Por todo o exposto, o **Ministério Público Federal DENUNCIA** a Vossa Excelência ----- como incurso no **artigo 286, parágrafo único** (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais) e no **artigo 288, caput** (associação criminosa), observadas as regras do **artigo 69, caput** (concurso material), todos **do Código Penal**.

Diante da imputação criminal acima especificada, requer-se a instauração do devido processo penal, seguindo-se o rito processual adequado, de modo que:

1. seja recebida a denúncia, com a citação **do denunciado** para oferecimento de resposta aos termos das imputações;
2. seja deflagrada a instrução processual, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, ao final, o interrogatório **do denunciado**;



3. após a instrução, seja **julgada procedente a pretensão punitiva**, com a condenação **do denunciado** como incurso nos artigos  
acima apontados;
4. seja **o denunciado** condenado ao pagamento de indenização  
mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, ao  
menos em razão dos danos morais coletivos evidenciados pela  
prática dos crimes imputados.

**Rol de testemunhas:**

- a) -----
- b) -----
- c) -----
- d) -----

Considerando o número excessivo de investigados, o que redundará no ajuizamento de inúmeras ações penais, o Ministério Público Federal requer que Vossa Excelência se digne determinar que as oitivas das testemunhas acima arroladas sejam realizadas em blocos de 30 (trinta) denúncias, sugerindo que os



trabalhos sejam ordenados de acordo com a data de distribuição das peças proemiais acusatórias e por meio de videoconferência. Com isso, pretende-se tornar mais célere e eficiente a instrução processual.

*Brasília, data da assinatura digital.*

*Carlos Frederico Santos*  
**Subprocurador-Geral da República**





## COTA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

**REF.: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº -----**

**RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**DENUNCIADO : -----**

**PETIÇÃO GCAA/PGR/MPF Nº -----**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

**I – OFERECIMENTO DE DENÚNCIA – NÃO ARQUIVAMENTO QUANTO AOS DEMAIS FATOS**

Na presente data, o Ministério Público Federal oferece denúncia em



desfavor de ----- pela prática dos delitos tipificados no artigo 286, parágrafo único (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais) e no artigo 288, *caput* (associação criminosa), observadas as regras do artigo 69, *caput* (concurso material), todos do Código Penal.

Destaca-se, em razão da complexidade dos fatos e da investigação, que **não há arquivamento explícito ou implícito** em relação a nenhum outro potencial crime que possa ter sido cometido **pelo denunciado**, haja vista a possibilidade de elucidação de novas condutas delituosas a partir da chegada dos laudos periciais, imagens, geolocalização, oitivas de testemunhas e vítimas das agressões ou qualquer outra prova válida.

Reserva-se o Ministério Público Federal, portanto, o direito de aditar a denúncia ou oferecer novas iniciais acusatórias, caso sejam esclarecidos outros delitos.

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de auto de prisão em flagrante de -----, lavrado no dia 9 de janeiro de 2023, após os atos antidemocráticos ocorridos em Brasília/DF.

Com a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022 pelo



Tribunal Superior Eleitoral, o País registrou a ocorrência de atos de violência e grave ameaça às pessoas e bloqueio do tráfego em diversas rodovias.

Na data de **8 de janeiro de 2023**, a escalada da violência ganhou contornos incompatíveis com o Estado de Direito, resultando na invasão e na enorme depredação dos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Uma turba violenta e antidemocrática, insatisfeita com o resultado do pleito eleitoral de 2022, almejando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído, avançou contra as sedes dos Três Poderes da República, exigindo célere e enérgica resposta estatal.

Desde o primeiro momento, o Ministério Público Federal chamou a atenção para o artigo 29 do Código Penal, que, ao disciplinar o concurso de agentes, não exige o ajuste prévio de vontades, bastando a existência de um vínculo subjetivo, é dizer, a *“consciência de que participam de uma obra comum”*.<sup>5</sup>

Afirmou, também, que, nos casos de crimes multitudinários, um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de **motivar ações por imitação ou sugestão**, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam. Nesse sentido, em obra indispensável sobre o tema,



5 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 1, p. 563.

destaca Márcio Augusto Friggi de Carvalho:

Os componentes da turba exercem uma forte influência recíproca, cada qual, por imitação ou sugestão, desencadeando efeito manada capaz de fazer caminhar a multidão em sentido único, seja para atividades lícitas ou encadeada com verdadeira fúria assassina. **Ingressar nos movimentos multitudinários de forma voluntária é incorrer em riscos ao influenciar e ser influenciado pelas reações do agregado humano.**

Os psicólogos sociais apontam para a perda das características individuais dos componentes da multidão tumultuária. **A obra coletiva pode ser apenas chamar a atenção das autoridades a determinada bandeira social estendida por manifestantes em uma reunião legítima e pacífica. Entretanto, o mesmo aglomerado, incendiado pelo comportamento criminoso de um único componente, pode a ele aderir e vir a praticar um sem-número de comportamentos típicos contra direitos de terceiros.**<sup>5</sup>

Não há dúvida, portanto, de que todos os invasores do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos em iguais medidas, o que já resultou no oferecimento de dezenas de denúncias com a seguinte tipificação:

---

<sup>5</sup> CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Crimes multitudinários**: homicídio perpetrado por agentes em multidão. Curitiba: Juruá, 2016, p. 141-142. Destaques acrescentados.





**artigo 288, parágrafo único** (associação criminosa armada), **artigo 359-L** (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), **artigo 359-M** (golpe de Estado), **artigo 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV** (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos **do Código Penal**, e **artigo 62, inciso I, da Lei nº 9.605/1998** (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do **artigo 29, caput** (concurso de pessoas) e do **artigo 69, caput** (concurso material), ambos **do Código Penal**.

Ressaltou que igualmente deverão ser responsabilizados aqueles que *concorreram* para a prática dos crimes, inclusive na “forma de *instigação* (quando se incentiva alguém ao cometimento de um injusto ou de um delito) ou de *cumplicidade* (quando se coopera com alguém em sua conduta delitiva)”<sup>6</sup>.

No caso, a *instigação* parece ter sido amplamente praticada por meio das redes sociais, com estímulo, sugestão e incitação a um levante contra o resultado das eleições e o sistema democrático, a merecer a devida e completa apuração, *sobretudo quanto a condutas de autoridades com foro por prerrogativa de função em razão de eventual açulamento aos atos antidemocráticos pela população em geral*.

De outro lado, a responsabilização deverá alcançar os agentes que,

---

<sup>6</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 663.



por *omissão*, tenham permitido que os fatos ocorressem, na forma do artigo 13, § 2º, do Código Penal. Nesse contexto, diante de aparente **omissão**, **supostamente dolosa**, de algumas autoridades públicas e da força policial do Distrito Federal, Vossa Excelência, logo após os fatos, determinou:

Diante do exposto, DEFIRO OS REQUERIMENTOS E REPRESENTAÇÕES, nos termos do art. 282 e 319 do CPP, e:

1) DETERMINO A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSADA PRISÃO, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA (art. 319, VI, do Código de Processo Penal) AFASTANDO IBANEIS ROCHA DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias; DETERMINO, ainda:

2) A DESOCUPAÇÃO E DISSOLUÇÃO TOTAL, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e *prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime).* (grifamos)

A operação deverá ser realizada pelas Polícias Militares dos Estados e DF, com apoio da Força Nacional e Polícia Federal se necessário, devendo o Governador do Estado e DF ser intimado para efetivar a decisão, sob pena de responsabilidade pessoal.

As autoridades municipais deverão prestar todo o apoio necessário para a retirada dos materiais existentes no local. O Comandante militar do QG deverá, igualmente, prestar todo o auxílio necessário para o efetivo cumprimento da medida. Ambos deverão ser intimados para efetivar a decisão, sob pena de responsabilidade pessoal.



O Ministro da Defesa deverá ser intimado para, sob sua responsabilidade, determinar todo o apoio necessário às Forças de Segurança.

No caso do Distrito Federal, após a desocupação, efetiva manutenção, por parte da Polícia Militar, da guarda de segurança do perímetro da Praça dos Três Poderes, em particular, e das residências oficiais dos agentes políticos da União para evitar a ocorrência de novos delitos;

- 3) A DESOCUPAÇÃO, em 24 (vinte e quatro) horas, de todas as vias públicas e prédios públicos estaduais e federais em todo o território nacional. Nos Estados e DF, as operações deverão ser realizadas pelas Polícias Militares, com apoio da Força Nacional, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal se necessário, devendo o Governador do Estado e DF ser intimado para efetivar a decisão, sob pena de responsabilidade pessoal;
- 4) A APREENSÃO E BLOQUEIO de todos os ônibus identificados pela Polícia Federal, que trouxeram os terroristas para o Distrito Federal. Os proprietários deverão ser identificados e ouvidos em 48 (quarenta e oito) horas, apresentando a relação e identificação de todos os passageiros, dos contratantes do transporte, inclusive apresentando contratos escritos caso existam, meios de pagamento e quaisquer outras informações pertinentes. Entre os ônibus a serem apreendidos deverão estar aqueles que se encontram estacionados na Granja do Torto e imediações, como os já identificados pelas placas abaixo listadas:

[...]

- 5) A PROIBIÇÃO IMEDIATA, até o dia 31 de janeiro, de ingresso de quaisquer ônibus e caminhões com manifestantes no Distrito Federal. A PRF e a Polícia Federal deverão providenciar o bloqueio, a imediata apreensão do ônibus e a oitiva de todos os passageiros, com base no artigo 5º da Lei antiterrorismo, que pune os atos preparatórios;
- 6) À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES



(ANTI) para que mantenha e envie aos autos o registro de todos os veículos, inclusive telemáticos, de veículos que ingressaram no Distrito Federal entre os dias 5 e 8 de janeiro de 2023;

7) À POLÍCIA FEDERAL que obtenha (a) todas as imagens das câmeras do Distrito Federal que possam auxiliar no reconhecimento facial dos terroristas que praticaram os atos do dia 8 de janeiro, (b) junto a todos os hotéis e hospedarias do Distrito Federal, a lista e identificação de hóspedes que chegaram ao Distrito Federal a partir da última quinta-feira, bem como a filmagem do saguão (lobby) para a devida identificação de eventuais participantes dos atos terroristas; 8) AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, sob a coordenação do assessor da Presidência, Eduardo de Oliveira Tagliaferro, que utilize a consulta e acesso aos dados de identificação civil mantidos naquela CORTE, bem como de outros dados biográficos necessários à identificação e localização de pessoas envolvidas nos atos terroristas do dia 8 de janeiro. Os dados deverão manter o necessário sigilo.

9) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às empresas Facebook, TikTok e Twitter, para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo:

[...]

Conforme matéria jornalística de 9 de janeiro de 2023, atualizada às 15h18, *cerca de 1.500 pessoas teriam sido presas*<sup>7</sup> em decorrência dos gravíssimos atos antidemocráticos acima mencionados.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/cerca-de-1500-extremistas-foram-presos-no-dfapos-atos-antidemocraticos-09012023>. Acesso em: 18 jan. 2023.





### III – DAS FRENTES INVESTIGATIVAS

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram na prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023.

Nessa perspectiva, é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos.

### IV – DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DO DENUNCIADO

No presente caso, cumpre analisar, com cuidado, a situação processual **do denunciado**, que foi preso em flagrante, nas imediações do Quartel General do Exército, no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF, quando se encontrava acampado e buscando incitar, publicamente, animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário).



A prisão decorreu do cumprimento da ordem emanada do Supremo Tribunal Federal, que apontava, *a priori*, a possibilidade da prática, pelos acampados, dos delitos de terrorismo, associação criminosa, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, ameaça, perseguição e incitação ao crime.

Antes de continuar, cumpre enfatizar que, **guardadas as paixões políticas e os outros interesses que possam ter movido a massa**, cabe ao Ministério Público Federal e ao Poder Judiciário o **cumprimento técnico e sem excessos do Direito Penal**, responsabilizando cada agente **na exata medida de sua culpabilidade. Nem mais, nem menos.**

Nessa ordem de ideias, o Ministério Público Federal oferece, na data de hoje, denúncia unicamente pelos delitos de **incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais** (artigo 286, parágrafo único, do Código Penal) e **associação criminosa** (artigo 288, *caput*, do Código Penal).

#### **V – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO CRIME DE TERRORISMO (ARTIGOS 2º, 3º, 5º E 6º DA LEI Nº 13.260/2016)**

A decisão inicial do Supremo Tribunal Federal ventilou a hipótese



de configuração do crime de terrorismo, previsto nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.260/2016.

Referidos dispositivos prescrevem:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, *por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião*, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I – usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV – sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V – atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º *O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas*, movimentos sociais,



sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena – a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I – recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II – fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.



Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Constitui **elementar do crime** de terrorismo a prática das condutas **por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião**. Não faz parte dos tipos penais o cometimento de crimes, por mais graves que possam ser, por razões políticas.

Aliás, não bastasse o fato por “razões políticas” não constituir móvel do delito, conforme se extrai do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 13.260/2016, o **§ 2º do referido dispositivo expressamente exclui de sua incidência a “conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas”**.

Não se está aqui, por evidente, reduzindo ou minimizando a enorme gravidade dos fatos do dia 8 de janeiro de 2023, mas inexoravelmente há de ter lugar a **garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República** (“*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”), **de igual previsão no artigo 1º do Código Penal** (“*Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*”), direito individual de todos os cidadãos e **contra o qual o Estado não pode avançar**.



A Lei nº 13.260/2016 é fruto do Projeto de Lei nº 2016/2015, que daria à Lei nº 12.850/2013 a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 2º [...]

II – às organizações terroristas, cujos atos preparatórios ou executórios ocorram *por razões* de ideologia, *política*, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero e que tenham por finalidade provocar o terror, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública ou coagir autoridades a fazer ou deixar de fazer algo. (destacamos)

O Projeto de Lei previa a razão política como móvel para o delito de terrorismo. Esse texto, contudo, *não foi aprovado pelo Congresso Nacional*, que retirou o motivo político da possibilidade de tipificação do crime em análise.

Explicando a tramitação do Projeto de Lei, confira-se trecho extraído da obra de Débora de Souza Almeida:

Desde que o Projeto de Lei de Antiterrorismo (PLC 2016/15) foi apresentado pelo Poder Executivo na Câmara dos Deputados, a preocupação era com a indevida criminalização das manifestações políticas e dos movimentos sociais. Com efeito, tal projeto adveio em um período em que o Brasil se viu em meio a um aumento do número de protestos sociais devido à crise política e econômica que vem se intensificando no país.

E até a sua aprovação em definitivo, o que converteu na Lei 13.260/16, as manifestações e movimentos sociais realmente correram sério risco de criminalização. Antes do PLC 2016/15 ser encaminhado ao Senado Federal, o então deputado relator Aloysio Nunes Ferreira retirou, por entender desnecessário, o parágrafo que afastava os movimentos e manifestações sociais do tipo penal terrorismo. Em sua opinião, “em





um Estado democrático de direito, as manifestações e reivindicações sociais, sejam elas coletivas ou individuais, não têm outra forma de serem realizadas senão de maneira pacífica e civilizada”. A excludente suprimida estampava o seguinte:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Tal episódio provocou grande inquietação em setores preocupados com a possibilidade de que manifestações e movimentos sociais e, neste tanto, o exercício das liberdades de expressão e de manifestação, pudessem restar criminalizados.

Em que pese alguns senadores tenham se empenhado na reinserção do supracitado parágrafo no substitutivo ao PLC 101/2015, a redação final aprovada pelo Senado Federal o deixou de fora. Porém, a Câmara dos Deputados rejeitou o substitutivo do Senado e enviou à sanção presidencial a redação original do PLC 2016/2015, que contemplava a excludente. Referido projeto sofreu veto quanto a outros dispositivos, mas manteve tal cláusula de exclusão, *tornando expressa a opção em não tipificar como terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas*, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> ALMEIDA, Débora de Souza; *et. al.* **Terrorismo**: comentários, artigo por artigo, à Lei 13.260/2016 – aspectos criminológicos e político-criminais. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 225-226. Grifamos.



Portanto, não há possibilidade jurídica, no Brasil, de imputação do crime de terrorismo por razão política, havendo aqui um *juízo negativo de tipicidade*, por falta de uma elementar do tipo penal, carente que é de completa subsunção à moldura legal: “Um fato para ser adjetivado de típico precisa adequar-se a um modelo descrito na lei penal, isto é, a conduta praticada pelo agente deve *subsumir-se na moldura descrita na lei*”<sup>9</sup>.

Sabe-se que há tratados internacionais ratificados pelo Brasil que preveem a motivação política para a criminalização do terrorismo. Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas<sup>10</sup> dispõe, no artigo 5, que “*Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, inclusive, quando for o caso, a adoção de legislação interna, para garantir que atos criminosos compreendidos no âmbito desta Convenção, em especial os que pretendam ou tenham o propósito de criar um estado de terror na população em geral, em um grupo de pessoas ou em determinadas pessoas, não se possam, em nenhuma circunstância, justificar por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de qualquer natureza semelhante e sejam apenados de forma consistente com sua gravidade*”.

---

<sup>9</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 1, p. 356.

<sup>10</sup> DECRETO Nº 4.394, DE 26 DE SETEMBRO DE 2002. Promulga a Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, com reserva ao parágrafo 1 do artigo 20.



Em igual medida: Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, artigo 6<sup>11</sup>; e Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, artigo 6<sup>o12</sup>.

Ocorre que essas previsões não podem ser aplicadas de maneira a estender a tipificação contida na lei penal brasileira. Há que se distinguir o Direito Penal Internacional e o Direito Internacional Penal, esclarecendo Alexandre Pereira da Silva o seguinte:

[...] o Direito Penal Internacional engloba em seu espectro uma variedade de temas, tais como: aplicação da lei no espaço, extradição, cooperação penal internacional, proteção penal da sociedade internacional e dos bens jurídicos supranacionais. Em razão disso, o estudo do Direito Penal Internacional é objeto de análise de distintos e variados ramos do Direito, tais como o Direito Internacional Público e o Direito Penal, e também do Direito Internacional Privado.

Já o Direito Internacional Penal – considerado como um ramo do direito internacional público – por um lado combina princípios do direito internacional público e também recepção de regras do direito penal tradicional, e, por outro, possui um objeto de estudo próprio, limitado e preciso. Além de possuir princípios e características próprias, uma vez que deverá guiar a interpretação de suas regras jurídicas.

Nesse sentido, reconhecendo que os graves crimes constituem uma ameaça para a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade, proteger

---

<sup>11</sup> DECRETO Nº 5.640, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005. Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001.

<sup>12</sup> DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, DE 2009. Aprova o texto da Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, assinada pelo Brasil em Nova Iorque, no dia 14 de setembro de 2005.



a sociedade internacional dessas sérias violações significa implantar a proteção penal de bens jurídicos supranacionais, na ótica da Política e do Direito. Se essa proteção significa ser global, as considerações passam a ser da pertinência da Política Internacional e do Direito Internacional, o que acaba por ser qualificado de Direito Internacional Penal.<sup>13</sup>

Assim, no caso do Direito Penal Internacional, os Tratados ou Convenções, tal como aquelas ratificadas pelo Brasil para o enfrentamento do terrorismo, passam a integrar o ordenamento interno funcionando como *mandados de criminalização*. Por seu turno, no Direito Internacional Penal, os instrumentos supranacionais revelam assuntos de ordem mundial, inclusive aplicação de sanções por órgãos vinculados ao sistema de justiça internacional, como ocorre com o Tribunal Penal Internacional e as previsões do Estatuto de Roma.

Está claro que, na hipótese do terrorismo, ainda que as Convenções prevejam a razão política como móvel para o crime, a legislação penal interna não a encampou. O Supremo Tribunal Federal possui orientação jurisprudencial pacífica a respeito da necessidade de lei penal interna em sentido estrito, aprovada pelo Congresso Nacional, para que se possa imputar

---

<sup>13</sup> SILVA, Alexandre Pereira da. Direito Internacional Penal (Direito Penal Internacional?): breve ensaio sobre a relevância e a transnacionalidade da disciplina. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 62, p. 53-83, jan./jun. 2013, p. 62-63.



um ilícito penal.

Em 31 de maio de 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.414/AL, que discutia a constitucionalidade de lei estadual de Alagoas. O diploma questionado havia criado varas judiciais especializadas em delitos praticados por organizações criminosas e, ao fazê-lo, previsto um conceito de “crime organizado”. Na ocasião, a Suprema Corte decidiu tratar-se de matéria da competência legislativa da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), **não bastando o conceito contido na Convenção de Palermo, tido pela Corte como fluido, possibilitando variação das elementares do crime organizado a depender de aspectos culturais.**

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal expressamente consignou que *“Não temos ainda, no País, este tipo penal: organização criminosa. Não há definição. Não podemos tomar de empréstimo o que se contém na Convenção de Palermo, sob pena de colocarmos em segundo plano o preceito constitucional conforme o qual não existe crime sem lei que o defina, nem pena sem previsão normativa”*. Assentou a Corte, nesse precursor julgamento, *a necessidade de lei em sentido estrito para a definição de “crime organizado” ou “organização criminosa”*<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.414/AL**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 31 de



Dias após julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, o Supremo Tribunal Federal decidiu um pedido de *habeas corpus*. O Ministério Público havia oferecido denúncia imputando o crime de lavagem de dinheiro praticado por organização criminosa, valendo-se da redação original do artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/1998 e da Convenção de Palermo para o conceito de “organização criminosa”. A Corte concedeu a ordem em decisão assim ementada:

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material.

LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo.

LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria.<sup>15</sup>

Sem embargo de todas as preocupações que o quadro social e

---

maio de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3994214>. Acesso em: 17 jan. 2023.

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 96.007/SP. Pacientes: Estevan Hernandes Filho ou Estevam Hernandes Filho e Sonia Haddad Moraes Hernandes. Impetrante: Luiz Flávio Borges D’Urso. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de junho de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>. Acesso em: 17 jan. 2023.





político brasileiro exigem, não podem o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário descurar de garantias fundamentais dos cidadãos. À falta de tipificação penal, é inviável o oferecimento de denúncia pelo crime de terrorismo, ressalvado o surgimento de novas provas que possam conduzir a entendimento diverso pela demonstração de uma das razões previstas em lei.

#### **VI – DOS CRIMES DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GOLPE DE ESTADO (ARTIGOS 359-L E 359-M DO CÓDIGO PENAL)**

Conforme exposto acima, o Ministério Público Federal já ofereceu dezenas de denúncias imputando, entre outros, os crimes dos artigos 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), ambos do Código Penal.

Entretanto, assim agiu em desfavor dos agentes que invadiram e depredaram o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, condutas essas que, segundo os elementos coligidos nos autos até o momento, não foram praticadas por aqueles que permaneceram acampados em frente ao Quartel General do Exército pedindo intervenção militar.

Há que se indagar: os acampados na porta do Quartel incorreram nas mesmas condutas dos demais que se dirigiram à Praça dos Três Poderes? A resposta é negativa.



Os delitos, como consta no início desta manifestação, ocorreram no contexto de multidões. Dessa forma, como descrito por Gustave Le Bon, “os crimes das multidões são resultado de uma poderosa sugestão, e os indivíduos que neles tomam parte ficam depois persuadidos de que obedeceram a um dever, o que não acontece de modo nenhum com o vulgar criminoso”; “Os caracteres gerais das multidões chamadas criminosas são exatamente os mesmos que observamos em todas as multidões: sugestibilidade, credulidade, versatilidade, exagero de sentimentos bons ou maus, manifestação de certas formas de moralidade, etc.”<sup>16</sup>.

A turba que se dirigiu a atentar contra o Estado de Direito, depredando os prédios dos Três Poderes, agia de forma multitudinária, por sugestão e imitação de uns para com os outros. Todos atuavam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo.

Diversa era a situação daqueles que, mesmo convocados<sup>17</sup>, permaneceram em frente ao Quartel General do Exército. Essas pessoas *não aderiram ao movimento multitudinário* que terminou com a depredação das

---

<sup>16</sup> LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões**. Trad. Ivone Moura Delraux. Presses Universitaires de France, Edições Roger Delraux, 1980, para a língua portuguesa.

<sup>17</sup> *Vide* relatos no auto de prisão em flagrante, no qual consta que os acampados foram chamados a se dirigir à Praça dos Três Poderes.



sedes do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, não podendo responder por esses crimes, porque desvinculados de um liame subjetivo.

Como diz Gustave Le Bon, a turba multitudinária forma uma “*alma coletiva*”<sup>18</sup> ou, nas palavras do Prof. René Ariel Dotti, a *multidão criminosa* “constitui uma espécie de *alma nova* dos movimentos de massa”<sup>19</sup>, agrupando-se para um objetivo comum.

Considerando que as multidões agem num binômio de sugestão-imitação, Scipio Sighele alude ao seguinte exemplo:

Como nas vespas, como nas aves, de que um bando – ao menor bater das asas – é tomado de um pânico invencível, também nos homens uma comoção se espalha *sugestivamente*, por meio da vista e do ouvido, antes mesmo que os motivos sejam conhecidos; e o impulso vem da própria representação do fato imitado, do mesmo modo que, não podemos lançar um olhar para o fundo de um precipício sem ter a vertigem que nos atrai.<sup>20</sup>

Certo é, contudo, que, quanto aos acampados, embora quisessem um golpe de Estado e agissem de forma a incitar as Forças Armadas a tomarem o poder, *os agentes resistiram ao estímulo sugestão-imitação e não dirigiram suas condutas a, de mãos próprias, abolir o Estado Democrático de Direito e depor o*

---

<sup>18</sup> LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões**. Trad. Ivone Moura Delraux. Presses Universitaires de France, Edições Roger Delraux, 1980, para a língua portuguesa.

<sup>19</sup> DOTTI, René Ariel. **Direito penal: parte geral**. 8. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 552.

<sup>20</sup> SIGHELE, Scipio. **A multidão criminosa**. Trad. Adolfo Lima. EbooksBrasil, 2006, p. 60-61.



governo legitimamente constituído, permanecendo defronte ao Quartel General do Exército, enquanto um grupo, ao qual não aderiram, seguia rumo à Praça dos Três Poderes.

Posto esse quadro fático pelas *provas coletadas até esse momento*, os incitadores-acampados só incorreriam nos delitos mais graves (artigos 359-L e 359-M do Código Penal) *se os incitados, é dizer, os integrantes das Forças Armadas tentassem abolir o Estado de Direito e depor o governo legitimamente constituído*, quando, então, passariam da figura de meros incitadores para a de partícipes dos crimes em análise.

Esclarece Enrique Bacigalupo que:

Indutor é aquele que determina diretamente a outro que cometa um fato punível. Em outras palavras, instigar significa criar em alguém (o autor) a decisão de cometer um fato punível (dolo). Isso significa que o instigado deve ter formulado sua vontade de realizar o fato punível como consequência direta da conduta do indutor.<sup>21</sup>

Ocorre que as Forças Armadas (os incitados ou induzidos) **não anuíram ou cederam à incitação** e não tentaram a abolição violenta e a deposição do governo, razão pela qual os agentes incitadores não podem ter praticado os delitos mais graves, porque não alcançaram o objetivo de criar

---

<sup>21</sup> BACIGALUPO, Enrique. **Direito penal**: parte geral. Trad. André Estefam. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 479.



nos militares a decisão de cometer dolosamente um fato punível.

Dessarte, o que se tem, nesse caso, é aquilo que a literatura jurídica classifica como “**delito de clima**”, ou seja, uma conduta criminosa que, nas palavras de Alfonso Galán Muñoz, visa “*fomentar la intolerancia y generar o de apoyar un clima de odio y rechazo hacia aquellos a los que se califica y considera como ‘enemigos’ o infieles a los que hay que exterminar o de los que se hay que vengar por los supuestos daños que han contribuido a ocasionar*”<sup>22</sup>.

Embora criado o ambiente para fomentar a intolerância ou gerar um clima de intensa aversão ao Governo Democraticamente Eleito, o delito mais grave não ocorreu *por parte dos incitados*, respondendo os autores da incitação somente pelo *delito de clima* que, no caso da lei penal brasileira, está tipificado no artigo 286, parágrafo único, do Código Penal, ora imputado na denúncia, afastando os tipos dos artigos 359-L e 359-M, ambos do Código Penal.

O Ministério Público Federal destaca e registra, desde logo, que aqueles agentes, públicos ou privados, que incitaram **generalizadamente** a abolição violenta do Estado Democrático de Direito e o golpe de Estado, sobretudo por discursos e publicações aptos a mover a massa popular,

---

<sup>22</sup> MUÑOZ, Alfonso Galán. El delito de enaltecimiento terrorista. ¿Instrumento de lucha contra el peligroso discurso del odio terrorista o mecanismo represor de repudiables mensajes de raperos, twitters y titiriteros?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 1 p. 85-113, 2019.



incidiram nesses crimes em coautoria com os integrantes da turba e serão responsabilizados a seu tempo.

## VII – DOS CRIMES DE AMEAÇA E PERSEGUIÇÃO (ARTIGOS 147 E 147-A DO CÓDIGO PENAL)

Relativamente aos possíveis delitos de ameaça e perseguição, que poderiam ter sido praticados tendo como vítima o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o processamento é inviável por duas razões.

Em primeiro lugar, ambos os crimes são de ação penal pública condicionada e não consta que o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça tenha apresentado requisição, faltando *condição objetiva de procedibilidade*.

De outro lado, mesmo que a requisição tivesse sido apresentada, não há comprovação, até esse momento, de que o **denunciado** tenha pessoalmente ameaçado ou perseguido, reiteradamente e por qualquer meio, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Portanto, inexistente *justa causa* para o ajuizamento da ação penal.

## VIII – DA COMPROVAÇÃO, ATÉ ESTE MOMENTO, SOMENTE DOS DELITOS DE INCITAÇÃO AO CRIME EQUIPARADA PELA ANIMOSIDADE DAS FORÇAS ARMADAS





**CONTRA OS PODERES CONSTITUCIONAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGOS 286, PARÁGRAFO ÚNICO, E 288, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL)**

Com as evidências coligidas no auto de prisão em flagrante, **as únicas disponíveis até este momento** e que exigem a adoção de providências processuais urgentes, dado o grande número de pessoas presas, remanescem somente os crimes de incitação e associação criminosa, na forma imputada na denúncia, faltando **justa causa** para outros delitos.

**IX – DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**

Considerando a formação da *opinio delicti*, com justa causa para a deflagração de ação penal pelos crimes dos artigos 286, parágrafo único, e 288, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, não há razão para a prisão preventiva.

Isso porque o delito de incitação ao crime possui pena máxima de detenção de 6 (seis) meses. Já a associação criminosa é sancionada, em seu patamar mais elevado, com pena de 3 (três) anos de reclusão.

**O somatório das penas máximas resulta em reprimenda INFERIOR**



ao exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal<sup>23</sup>, não cumprindo com o pressuposto objetivo para a decretação da medida cautelar corporal máxima.

Ademais, ao apreciar individualmente a conduta **do denunciado**, como sói ocorrer em se tratando de Direito Penal e Direito Processual Penal, nota-se que não houve (ou, pelo menos, não há provas) de ataque direto cometido por ele contra as sedes dos Três Poderes da República.

Se quisesse, poderia **o denunciado** ter se juntado ao grupo violento de manifestantes que, de mãos próprias, tentaram abolir o Estado Democrático e depor o governo legitimamente constituído. Assim não agiu, permanecendo nas imediações do Quartel General, situação fática concreta que reduz os limites legais de sua responsabilização penal.

Não há indicativos de que, desfeito totalmente o acampamento, **o denunciado** comprometa, sozinho, a ordem pública, a instrução criminal ou coloque em risco a aplicação da lei penal, afastando as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal.

---

<sup>23</sup> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).



Daí porque tem aplicação, *in casu*, o artigo 319 do Código de Processo Penal, recomendando a substituição da prisão cautelar por medidas diversas menos gravosas, mas suficientemente hábeis a resguardar os interesses da sociedade.

Entende o Ministério Público Federal que são suficientes as seguintes medidas cautelares diversas da prisão previstas, que **requer sejam aplicadas por Vossa Excelência, determinando-se a concessão de liberdade: artigo 319, I** (comparecimento periódico em juízo, que deverá ocorrer no domicílio de residência **do denunciado**); **II** (proibição de acesso ou frequência a qualquer estabelecimento militar ou suas imediações, fixando distância mínima de 500 (quinhentos) metros, justificando que deve permanecer distante para evitar o risco de novas infrações); **III** (proibição de manter contato com qualquer outro investigado, testemunha ou pessoa que tenha estado acampada incitando intervenção militar ou animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes Constitucionais), salvo se parentes ou cônjuges.

Pugna-se, também, pela **proibição de acesso às redes sociais**.

#### **X – DO NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Deixa de ser oferecido acordo de não persecução penal, na forma do



artigo 28-A do Código de Processo Penal, porque a incitação e a formação da associação criminosa tinham por objetivo a tomada violenta do Estado Democrático de Direito, por meio das Forças Armadas, o que é incompatível com a medida despenalizadora.

Não pode o Ministério Público Federal transigir com bem jurídico de tamanha envergadura. Ao contrário, envida e continuará envidando todos os esforços, como sempre o fez, para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbência constitucionalmente definida no artigo 127 da Constituição Federal.

Ademais, o inciso II do § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal veda o acordo de não persecução penal para conduta criminal habitual, aqui compreendida a associação criminosa, cujo caráter permanente e estável impede o benefício.

Some-se que, pela magnitude do grupo e do potencial lesivo, o acordo não é suficiente para reprovar e prevenir o crime (artigo 28-A do Código de Processo Penal).

## **XI – OUTROS PEDIDOS**

O Ministério Público Federal requer, ainda, que sejam juntadas aos



autos as **folhas de antecedentes do denunciado e certidão de objeto e pé** do que nelas constar, oficiando-se, para tanto, ao Tribunal de Justiça da residência **do denunciado** e ao correspondente órgão da Justiça Federal.

Requer, por fim:

1. -----
2. -----
3. -----
4. -----
5. -----
6. -----

Brasília, *data da assinatura digital.*

*Carlos Frederico Santos*  
Subprocurador-Geral da República